



## **Informativo nº 143 de 03.05.2022**

### **ÍNDICE**

1. CONGRESSO NACIONAL, ATRAVÉS DA CÂMARA DE DEPUTADOS, PROPÕE PROJETO DE LEI CUJO ESCOPO É AMPLIAR AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES NA RELAÇÃO COM O FISCO \_\_\_\_\_p.03
2. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FLUMINENSE APROVA PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM ATÉ 48 PARCELAS \_\_\_\_\_p.06
3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO PIS E COFINS NA ENTRADA DE MERCADORIA, NAS HIPÓTESES EM QUE SEJA APLICADA ALÍQUOTA ZERO NA SAÍDA PARA OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME MONOFÁSICO \_\_\_\_\_p.08
4. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DA BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL \_\_\_\_\_p.09
5. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIRÁ SOBRE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE DE IMÓVEL POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS \_\_\_\_\_p.10
6. JUSTIÇA DO TRABALHO ACEITA PROVAS DIGITAIS PARA ANALISAR O DIREITO A HORAS EXTRAORDINÁRIAS TST - \_\_\_\_\_p.11
7. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL SOMENTE É CONSIDERADA REGULAR QUANDO O CONTRIBUINTE RECOLHE O IR DEVIDO \_\_\_\_\_p.13

8. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) E O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (EI), EXIGE APENAS DECLARAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS\_\_\_\_\_p.14



\*\*\*

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.**

**CONGRESSO NACIONAL, ATRAVÉS DA CÂMARA DE DEPUTADOS, PROPÕE  
PROJETO DE LEI CUJO ESCOPO É AMPLIAR AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES  
NA RELAÇÃO COM O FISCO**

A apresentação do projeto de Lei Complementar nº 17/22, busca ampliar regras dentre elas uma espécie de código de defesa dos contribuintes, que trate dos direitos e garantias bem como os respectivos deveres da Fazenda Pública.

A proposta tramita na Câmara dos Deputados de autoria do Deputado Federal Felipe Rigoni, que defende que o objetivo principal é reduzir a assimetria entre os sujeitos dessa relação, sobretudo diante da hipossuficiência dos contribuintes, já que segundo o parlamentar a lógica do sistema tributário acaba por privilegiar o Estado em favor dos contribuintes, que é quem o sustenta. Afirma: *“O que se pretende não é inverter essa lógica, apenas repará-la, com vistas à coibição de abusos, retoques e inserções pontuais em nossas normas”*.

Dentre novas regras destacamos como importante os direitos dos contribuintes, tais como:

- i.** acesso facilitado ao superior hierárquico da repartição fazendária;
- ii.** não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o imediato exercício do direito de defesa;
- iii.** tratamento adequado e eficaz na repartição fazendária;
- iv.** edição de medidas práticas voltadas para beneficiar o contribuinte, como a necessidade de emissão prévia de

notificação autorizando o trabalho de fiscalização e a análise da defesa do contribuinte antes da autuação fiscal;

- v.** Estabelece que a existência de processo tributário (administrativo ou judicial) pendente, não impede o acesso do contribuinte a incentivos fiscais, crédito oficial e participação em licitações;
- vi.** Na hipótese de optar pelo parcelamento de débito implicará em novação, fazendo com que o contribuinte restabeleça o estado de adimplência;
- vii.** O texto traz regras para os casos em que o contribuinte é parte subsidiária ou solidária à cobrança de um tributo. A regra proposta estabelecerá que o mero pertencimento a um mesmo grupo econômico não enseja automaticamente que haja solidariedade tributária, para fins de responsabilização, dentre outras disposições, de grande relevância, que veda a possível caracterização de confusão patrimonial (entre sócio e empresa) por mera presunção e torna subsidiária a responsabilidade de terceiros em relação à obrigação tributária;
- viii.** Há proposição de vedar que a Fazenda de forma unilateral insira sócios, empregados ou assessores técnicos (como contadores) da pessoa jurídica em lançamentos tributários, até mesmo na certidão de dívida ativa, sem ter havido a prévia comprovação de dolo, dentre outras restrições. O projeto atualmente encontra-se aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Insta salientar, que já existia no Senado projeto semelhante para melhoria da relação quanto as obrigações tributárias, através do projeto de Lei nº 646 de 1999, então apresentado pelo Senador Jorge Bornhausen, cujo escopo era esclarecer e transparecer limitações nesse tratamento que muito das vezes, existe excesso mútuo, mas que teve sua tramitação encerrada em 10/01/2011.

Portanto, o conceito deste projeto traz um ambiente onde o contribuinte não raro entende ser portador de direitos ou procedimentos, prazos, deveres que julga ser legítimo, mas que fica vinculado sempre ao sabor do fisco, que procura legislar, de forma restritiva.

Nesse ponto reside verdadeiramente um grande abismo entre aquilo que predica as regras dos Direitos e Garantias Fundamentais do texto constitucional, como, por exemplo, os institutos da segurança jurídica, publicidade dos atos, soberania dos veredictos e outros ali expressos e, os atos administrativos praticados pelo Estado **lato sensu**, quando através de seus agentes públicos, praticam cotidianamente analisam ou recebem os contribuintes que se dirigem para estabelecer a verdade material e formal sobre o cumprimento ou não das regras tributárias.

Atualmente, sabemos haver uma distância real entre estas e o tratamento dispensado. Por essa razão, sendo de bom alvitre e salutar a edição e aprovação no Poder Legislativo da edição do Código de Defesa do Contribuinte, pois irá representar também um maior delimitador perante os contribuintes que julgam poder responder e cumprir suas obrigações fiscais da forma que lhe convém, o que é de todo nocivo e merece limite sendo melhor a existência de regras claras que delimitem todos desta relação contribuinte e fisco que se julgam intocáveis e inatingíveis.

Por certo, existem temas e questões relevantes como a redução do prazo de prescrição de 5 para 3 anos e demais matérias sensíveis que alterarão o CTN. Vamos acompanhar de perto, em razão de implicar mudanças significativas perante o Direito Tributário, para a sociedade.

## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FLUMINENSE APROVA PAGAMENTO DE TRIBUTO EM ATÉ 48 PARCELAS**

O ITD é um imposto estadual que incide sobre às transmissões causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos. Ele foi instituído pela Lei n.º 1.427/89 (fatos geradores ocorridos entre 01/03/1989 e 31/06/2016), e está disposto atualmente na Lei n.º 7.174/15 (para fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2016).

Nesse sentido, as doações ou sucessões rege-se segundo a lei vigente à época do fato gerador, podendo se submeter as regras de uma ou outra lei, conforme o caso.

Recentemente a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou projeto de lei em que os contribuintes fluminenses poderão recolher o imposto sobre heranças e doações em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

A medida já foi adotada em outros Estados como São Paulo e Rio Grande do Sul. O texto, entretanto, depende de sanção do Governador Cláudio Castro.

Conforme o projeto, o parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte em até 60 dias contados do falecimento, sendo que os valores serão corrigidos mensalmente pela UFIR-RJ, sendo inferior à Taxa SELIC.

Poderá haver também regularização do imposto atrasado. Nesse caso, o prazo para pagamento passa de 24 para 48 meses, com acréscimo de 20% sobre o valor que deixou de ser recolhido, sem prejuízo da correção monetária pela SELIC (e não pela UFIR-RJ).

Para os fatos geradores à época da vigência da Lei n.º 1.427/89 a alíquota era fixa em 4%. A partir de 1º de julho de 2016, a alíquota do imposto no Rio de Janeiro passou a ser escalonada, variando entre 4% a 8%, segundo o valor do bem, com possibilidade de parcelamento nos seguintes casos:

- **Parcelamento Automático (4 vezes):** O imposto não vencido pode ser parcelado em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo, com vencimentos em 30/60/90/120 dias contados da ciência do lançamento. O pagamento de uma das parcelas fora do prazo levará a interrupção do parcelamento. Este parcelamento é regido pela lei Nº 7.174/2015.
- **Parcelamento da Resolução Sefaz 680/2013 (em até 24 x):** Se o imposto estiver vencido, mas ainda não foi inscrito em dívida ativa, pode ser quitado por parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses sucessivos, com acréscimos moratórios, conforme Resolução SEFAZ nº 680/2013.

Conforme se contata, trata-se de uma tentativa do Estado de fazer caixa com a arrecadação de impostos não pagos e regularizar a titularidade de imóveis herdados.

A equipe especializada da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes sobre o tema.

Maiores informações acessem nosso site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br) ou em nossa página no LinkedIn, [www.linkedinmicheloniadvogadosassociados](http://www.linkedinmicheloniadvogadosassociados).

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO PIS E COFINS NA ENTRADA DE MERCADORIA, NAS HIPÓTESES EM QUE SEJA APLICADA ALÍQUOTA ZERO NA SAÍDA PARA OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME MONOFÁSICO**

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ao regerem o sistema não-cumulativo das contribuições, excluem do direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições quando revendidos ou utilizados como insumo produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero.

De fato, ao contrário do ICMS e do IPI, em que as contribuições são originariamente não-cumulativas, no caso das Contribuições, a Lei pode ou não atribuir o caráter de não-cumulatividade.

Entretanto, o regime monofásico implica em antecipação do pagamento do tributo devido nas várias etapas de circulação do produto. Ainda que se considere que não se aplica ao caso a não-cumulatividade, aplicou-se justamente uma alíquota maior na primeira fase da cadeia para justificar a não incidência nas posteriores.

Logo, não se trata de mera não-cumulatividade, mas de regime especial e específico de tributação, em que deveriam ser consideradas essas particularidades, mormente a onerosidade que gera para o contribuinte, ante suas discrepâncias.

Apesar disso, o STJ, que já vinha entendendo não haver direito ao creditamento nesta hipótese, ao finalizar o julgamento dos recursos especiais repetitivos (TEMA 1093), pacificou este entendimento.

O STF já se manifestou no sentido de a matéria ser de ordem infraconstitucional, de forma que o entendimento do STJ deverá preponderar.



## EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DA BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL

No tocante à incidência de IRPJ e CSLL o Fisco considera que as subvenções para custeio devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em oposição às subvenções de investimento, cuja tributação poderia ser excluída caso preenchidos alguns requisitos.

Especificamente com relação aos benefícios de ICMS, diante da controvérsia entre sua classificação como subvenção para custeio ou para investimento, foi editada a Lei Complementar nº 160, determinando que os ***“incentivos e benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados configuram subvenções para investimento, não sendo considerado “lucro” para fins de incidência de Imposto de Renda e CSLL”***.

Dá importante destacar que a tributação de quaisquer incentivos fiscais (seja no âmbito do ICMS ou outro tributo e, ainda, independentemente do tratamento contábil dado – subvenção de custeio ou de investimento) é altamente questionável, tendo em vista que há orientação do STJ no sentido de que benefícios fiscais não abarcam o conceito de lucro, não devendo, portanto, ser tributados. Neste ponto, vale destacar que o STF já se manifestou no sentido de inexistência de repercussão geral a justificar a submissão da matéria a sua análise, de forma que a interpretação e entendimento do STJ será o aplicável.

Ocorre que, independentemente da classificação dada aos incentivos fiscais, sua tributação deturpa o conceito de renda, acréscimo patrimonial e capacidade contributiva.

Conclui-se que deveria ser indiferente, para fins de exclusão da tributação, o preenchimento de quaisquer requisitos. A tributação federal de benefícios concedidos por Estados e Municípios fere, ainda, o pacto federativo.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIRÁ SOBRE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE DE IMÓVEL POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

O CTN quando dispõe sobre a responsabilidade tributária por sucessão, limita a do adquirente de imóvel em hasta pública, ao montante do preço pelo qual se arremata o bem (**ex vi** do art. 130, parágrafo único). Ou seja, se houver dívida superior ao valor da arrematação, a responsabilidade pelo seu pagamento permanecerá com o titular original do bem.

Ocorre que não raro é atribuído ao adquirente por cláusula constante nos editais de praça, a responsabilidade de débitos tributários anteriores à alienação, o que provoca longo debate judicial sobre a matéria.

Objetivando uniformizar o entendimento e colocar um fim nessa questão, a Primeira Seção do STJ vai analisar, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ou seja, desta interpretação será válida para os demais casos idênticos/análogos acerca da matéria de Direito, se o arrematante de imóvel em leilão público é responsável pelos débitos tributários anteriores, em consequência de previsão do edital.

A questão submetida foi cadastrada no sistema de recursos repetitivos do STJ como Tema nº 1.134, com a seguinte redação: "*Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão*".

O tribunal também determinou a suspensão do trâmite de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em segundo grau de jurisdição ou no STJ.

A relatoria dos três recursos selecionados como representativos da controvérsia (Resp. nºs 1.914.902, REsp 1.944.757 e REsp 1.961.835) coube à

ministra Assusete Magalhães. Ela explicou que a questão a ser analisada exige a interpretação do artigo 130, parágrafo único<sup>1</sup>, do Código Tributário Nacional.

A ministra observou ainda que, segundo consulta feita pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas à base de jurisprudência do tribunal, foram encontrados 71 acórdãos e 1.121 decisões monocráticas proferidas por ministros da Primeira e da Segunda Turma, a respeito do tema sob análise, o que, segundo ela, reforça o caráter multitudinário da controvérsia.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

## **JUSTIÇA DO TRABALHO ACEITA PROVAS DIGITAIS PARA ANALISAR O DIREITO A HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Atualmente há uma inevitável tendência de utilização de provas digitais nos mais variados ramos do direito, em razão da evolução tecnológica. Seguindo a tendência, a Justiça do Trabalho começou a aceitar

---

<sup>1</sup> Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, **subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.**

Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.** (grifamos)

a geolocalização de celulares como meio de prova para demonstração de horas extras.

Em que pese existirem entendimentos contrários no sentido de que esse meio de prova poderia violar a intimidade e privacidade do empregado, há uma grande tendência na aceitação da prova digital, com decisões favoráveis nos TRT's de Santa Catarina, Pernambuco, Ceará, Mato Grosso e outros.

A medida é defendida pela ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Peduzzi. Sendo que os requerimentos muitas vezes partem do empregador, que solicitam a geolocalização para afastar o pagamento das horas extras, em substituição a prova testemunhal.

Geralmente a medida tem sido autorizada, sob o fundamento de inexistência à violação da intimidade do trabalhador. Se na legislação processual não há hierarquia entre as provas e de o meio probatório digital fornece dados mais consistentes e confiáveis do que a testemunhal, não há por que indeferir ou relegar a um segundo momento, caso a prova oral não seja satisfatória.

Conforme o julgamento realizado no processo n.º 0000955-41.2021.5.12.000, a medida não ofende a garantia constitucional de inviolabilidade das comunicações ou da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (13.709/18), desde que os dados coletados estejam em sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas.

As decisões representam uma quebra de paradigma de muitos anos no Poder Judiciário, que aceitava basicamente a prova testemunhal. Atualmente, com a evolução tecnológica há maior eficácia na busca da verdade.

Maiores informações acessem nosso site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br) ou em nossa página no LinkedIn, [www.linkedinmicheloniadvogadosassociados](http://www.linkedinmicheloniadvogadosassociados).

## **EVOLUÇÃO PATRIMONIAL SOMENTE É CONSIDERADA REGULAR QUANDO O CONTRIBUINTE RECOLHE O IR DEVIDO**

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, deu provimento ao recurso da União, para reformar da sentença, onde havia sido justificado o acréscimo patrimonial de um contribuinte, que não declarou suas operações financeiras, nem apresentou Imposto de Renda no tempo devido.

Segundo o Juiz Federal Convocado, o juízo que sentenciou pela regularidade da evolução patrimonial, tomou como base que as notas de corretagem apresentadas pelo contribuinte, entendendo serem suficientes para justificar a evolução do conjunto de bens do mesmo. Porém, referidas operações financeiras não foram declaradas em tempo oportuno.

Sendo assim, embora as documentações apresentadas justifiquem a evolução patrimonial do indivíduo, não possui relevância jurídica para regredir o lançamento contra si.

desta forma, o relator da 8ª Turma do TRF1 concluiu que, o Imposto de Renda deveria ter sido recolhido mensalmente, após o encerramento de cada operação financeira, declarando ao Fisco anualmente, para que nenhuma irregularidade fosse caracterizada, objetivando que o acréscimo no patrimônio do indivíduo não fosse injustificável tributariamente.

## **GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) E O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (EI), EXIGE APENAS DECLARAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS**

Para que o Microempreendedor Individual e o Empresário Individual tenham a gratuidade de justiça concedida, basta a declaração de insuficiência financeira.

Assim, decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, negando provimento ao recurso pela Transportadora, com o intuito de reformar a decisão que dera a gratuidade de justiça a dois empresários individuais. A empresa ré, alegou que a declaração de insuficiência financeira não se aplica ao microempreendedor e ao empresário individual, pois eles não são equiparáveis a pessoa física.

Para o relator, Ministro Marco Buzzi, explicou que o MEI e o EI, são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pelos riscos do negócio.

Segundo o magistrado, conforme dispõe o artigo 44 do Código Civil, estes não constam no rol de pessoas jurídicas e essas entidades não têm registro de ato constitutivo, que corresponde ao início da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, conforme o artigo 45 do código. Ademais, a constituição do MEI ou EI, é simples e singular, não havendo assim, a constituição de pessoa jurídica.

Por fim, o Ministro Marcos Buzzi, afirmou que para fins de concessão de gratuidade, a simples atribuição de CNPJ ou a inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas naturais em pessoas jurídicas, podendo assim, ter a concessão da gratuidade concedida mediante declaração de insuficiência financeira.

***Advogados responsáveis pela redação e revisão:***

Ricardo Micheloni da Silva  
Patricia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Beatriz da Silva Martinho  
Nadine Van der Put  
Gabrielle Ramos

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003  
Centro – Rio de Janeiro  
[secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)  
(21)2533-2613

